

A. I. Nº - 206954.0010/01-2
AUTUADO - SUPERLAR S/A SUPERMERCADOS
AUTUANTE - IONE ALVES MOITINHO
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 25. 10. 2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0383-04/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 31/10/2001, exige ICMS no valor de R\$24.985,15, em razão da falta de recolhimento do imposto, em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis regularmente escrituradas.

O autuado em sua peça defensiva de fls. 490 a 493 dos autos inicialmente descreveu a infração imputada.

Em seguida, apresentou os seguintes argumentos para impugnar o lançamento fiscal:

1. Que não procede às parcelas cobradas pela autuante, uma vez que se trata de empresa matriz de supermercado, que centraliza as suas compras para distribuir entre as suas filiais. Diz que, por ter recebido o bacalhau isento de tributação, ao efetuar as transferências o fez nos mesmos moldes em que recebeu;
2. Que em seu entendimento o bacalhau é mercadoria a ser comercializada com desoneração do imposto, visto que a mesma encontra-se efetivamente sob o amparo da isenção, por força de sua procedência de país signatário do GATT, cuja isenção tem sido reiteradamente proclamada pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;
3. Que não podia o Fisco, ao arrepiro da Lei e da jurisprudência mansa e pacífica dos tribunais, impor tributação sobre mercadoria amparada por decisão judicial, oportunidade em que transcreveu entendimento do autor que indica, em apoio ao alegado;
4. Que a legislação estadual não tem o condão de denunciar o Tratado Internacional celebrado e acatado por Decreto Legislativo. Segundo o autuado, a operação de isenção de produtos importados de país do GATT atinge todas as operações de circulação de mercadorias, quer seja interna, quer seja interestadual, visto que o peixe seco similar é isento, como surubim, castanha, corvina, etc;
5. Que enquanto não for declarada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a constitucionalidade do art. 98, do CTN, bem como a denúncia do Contrato Internacional (GATT) pelo Brasil, não se pode tributar o bacalhau importado por ofensa expressa ao direito explícito. Ressalta que a matéria encontra-se sobre a proteção legal do judiciário, em virtude do Tribunal de Justiça da Bahia, entender ser o produto importado (bacalhau).

Ao finalizar, diz que diante de tudo que foi comprovado, a imposição deverá ser julgada improcedente.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 498 autos aduziu que ratifica as informações contidas no PAF e mantém a autuação, esperando que o CONSEF julgue o Auto de Infração procedente.

VOTO

Inicialmente, ressalto não ser da competência do órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação tributária estadual, a teor do que dispõe o art. 167, I, do RPAF/99.

Adentrando no mérito da autuação e após a análise das peças que compõem o PAF constato razão não assistir ao autuado, uma vez que se limitou a alegar ser as saídas de bacalhau isentas do ICMS, cuja isenção tem sido reiteradamente proclamada pelo Supremo Tribunal Federal, sem anexar qualquer prova em apoio ao alegado.

De acordo com o art. 3º, em seu inciso IV e sua alínea “a”, são isentas as saídas internas de pescados, exceto em se tratando de crustáceos, moluscos, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e râ.

Ante o exposto, considero correta a exigência fiscal e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206954.0010/01-2, lavrado contra **SUPERLAR S/A – SUPERMERCADOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.985,15**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista nos arts. 61, II, “a” e 42, II, “a”, respectivamente, das Leis nº 4815/89 e 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de outubro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR